



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6383/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.043.000316/2017-18

ORIGEM: PRM – OSASCO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

MATÉRIA: Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de pedofilia (Lei nº 8.069/90, art. 241-A). Compartilhamento via grupo de *whatsapp* de conteúdo impróprio envolvendo crianças e adolescentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. “Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil” (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Pùblico Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição ao Ministério Pùblico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, às fls. 11/12.

Devolvam-se os autos à origem para remessa ao Ministério Pùblico Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR/MPF